Apresentação: 13/04/2020 22:04
PL n.1811/2020

PROJETO DE LEI Nº _____/2020
(Dep. Rosangela Gomes)

Reserva 5% das unidades dos meios de hospedagem da rede hoteleira do Brasil, cadastrados no CADASTUR, para assistência à saúde em caso de pandemia, epidemia ou calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Fica reservado para uso da União, dos Estados e do Distrito Federal 5% (cinco por cento) das unidades dos meios de hospedagem da rede hoteleira do Brasil, com leitos acima de 50(cinquenta) unidades, para assistência à saúde, em caso de pandemia, epidemia ou calamidade pública, incluindo móveis e equipamentos que compõem cada uma delas, por um período que incluirá desde a publicação do fato até 90(noventa) dias, inicialmente, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único: Esta norma também poderá ser aplicada nos casos de calamidade pública por decisão do Poder Executivo que regulamentará esta matéria em até 5(cinco) dias úteis a partir da publicação da decisão na esfera da união equivalente por igual período e condição citada no caput deste Artigo.

Art. 2° A interlocução entre o Poder Executivo e as entidades que compõe a rede hoteleira será feita pela Associação Brasileira da Indústria de Hotéis que homologará junto com o Poder Público as indicações feitas pelos registrados no CADASTUR, seus conveniados ou não-conveniados para efeitos legais.

Parágrafo único: Poderá ser criado, por decisão do Poder Executivo, um Comitê multi setorial envolvendo representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, da Indústria de Hotéis, dos Conventions & Visitor Bureaus dos Estados, caso existam, bem como de outros representantes do trade de turismo que forem julgados convenientes.

CD204394817500

Apresentação: 13/04/2020 22:04
PL n.1811/2020

Art. 3° Para efeitos desta Lei CADASTUR é o Sistema de Cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor do turismo, executado pelo Ministério do Turismo (MTur), em parceria com os Órgãos Oficiais de Turismo nos 26(vinte e seis) Estados do Brasil e no Distrito Federal e que permite o acesso a diferentes dados sobre os prestadores de serviços turísticos cadastrados, considerada para tanto a Lei do Turismo nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 4° Para efeito de suporte financeiro ao setor turístico neste período de que trata o caput poderão ser viabilizados por meio da lei orçamentária anual, alocado ao Ministério do Turismo e à Embratur; do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR; de linhas de crédito de bancos e instituições federais; de agências de fomento ao desenvolvimento regional; alocados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios; de organismos e entidades nacionais e internacionais; tendo o Poder Executivo o prazo de 90 (noventa) dias para deliberar e regulamentar esta lei no que lhe couber.

Art. 5° Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Brasília, de de 2020.

Dep.Fed. ROSANGELA GOMES
Republicanos/RJ

CD204394817500

Apresentação: 13/04/2020 22:04
PL n.1811/2020

JUSTIFICATIVA

Esta Lei visa servir de alternativa ao Poder Público na elaboração e execução de suas políticas públicas em caso de epidemias, pandemias e de calamidade pública.

Já é inegável o papel da Hotelaria nos dias de hoje, que apresenta o traço cultural marcante do povo brasileiro, a hospitalidade, uma das principais motivações dos estrangeiros que visitam o país.

Há de se considerar ainda que os estudos do Ministério do Turismo reforçam essa teoria. A hospitalidade é hoje o item mais bem avaliado pelos visitantes estrangeiros que visitam o Brasil, com 97,4% de aprovação.

A hospitalidade pode ser notada em todas as atividades relacionadas ao setor, desde a facilitação ao ingresso e permanência no país, até a educação e capacitação dos profissionais. Para o turismo, a hospitalidade é um item capaz de aumentar a competitividade dos destinos e dos serviços.

Entretanto os cidadãos pedem em reciprocidade por sua fidelidade na utilização de seus serviços a parceria e possibilidade de colaborar para salvar vidas em casos de epidemia, pandemia e calamidade pública.

Assim, esta matéria foi apresentada, oportunidade em que peço apoio dos meus pares no sentido de aprovarmos com urgência essa Lei.

CD204394817500